



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.774 - SP  
(2018/0087201-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO** : VINICIO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO** : MARISA COUTINHO MORICONI  
**AGRAVADO** : JOSE MARIA DE SOUZA COUTINHO - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : LIGIA BERNARDO OZORES DE SOUZA COUTINHO - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403  
**INTERES.** : MARAISA SOUZA DE OLIVEIRA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 191 DO CPC/73. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. REVELIA DE UM DOS LITISCONSORTES VERIFICADA APENAS COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE DEFESA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada pela parte.

2. *"A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastante que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito"* (AgInt no AgRg no REsp 1.277.860/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

3. No caso dos autos, embora a revelia de uma corré afaste o benefício do prazo em dobro, esse entendimento não pode ser estendido à contestação, fase preliminar do processo para o réu, pois, de antemão, não há como saber se o outro componente passivo da lide irá ou não se manifestar nos autos.

4. Da detida análise dos termos inicial e final do prazo para apresentação da contestação, delineados pelo Tribunal de origem, observa-se que foi respeitado pela agravante o prazo em dobro de 30 (trinta) dias corridos, aplicável à espécie, consoante jurisprudência, observada a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

tempestividade da contestação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.774 - SP  
(2018/0087201-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO** : VINICIO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO** : MARISA COUTINHO MORICONI  
**AGRAVADO** : JOSE MARIA DE SOUZA COUTINHO - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : LIGIA BERNARDO OZORES DE SOUZA COUTINHO - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403  
**INTERES.** : MARAISA SOUZA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre encontrava óbice na Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA afirma, em síntese, que: "*(...) na espécie, não se cuida de prazo em dobro para recorrer, mas sim de contestar, tanto que após a decretação da revelia, os demais prazos manejados pela recorrente observaram o prazo simples, pois também entende não ser mais aplicável o prazo em dobro, após a revelia da corré, que, se repise, opera-se somente após o prazo em dobro para contestar*" (fl. 780).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 794-797.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.774 - SP  
(2018/0087201-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO** : VINICIO DE SOUZA COUTINHO  
**AGRAVADO** : MARISA COUTINHO MORICONI  
**AGRAVADO** : JOSE MARIA DE SOUZA COUTINHO - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : LIGIA BERNARDO OZORES DE SOUZA COUTINHO - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403  
**INTERES.** : MARAISA SOUZA DE OLIVEIRA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** O presente recurso merece prosperar, uma vez que a agravante apresentou argumentação jurídica apta a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que: *"A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuam com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastando que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito"* (AgInt no AgRg no REsp 1.277.860/AM, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

A propósito, a íntegra da ementa desse julgado, que bem ilustra solução mais adequada para o caso em liça:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. REVELIA DE UM DOS LITISCONSORTES VERIFICADA APENAS COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.*

*2. A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastando que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito.*

*2. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AgRg no REsp 1.277.860/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017)*

Na mesma toada:

*"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC.*

*1. A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, ainda que por intermédio de um substabelecimento sem reserva, basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no artigo 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilatação dos prazos processuais. Isto porque, consoante a melhor doutrina, o substabelecimento sem reservas caracteriza renúncia à representação judicial. (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Orlando Gomes, Clóvis Bevilacqua)*

*2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples.*

*3. "Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo." (REsp 277.155/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11.12.2000)*

*4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu.*

*5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o conseqüente prosseguimento regular à instrução processual."*

*(REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, p. 273)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Litisconsorte. Contestação. Revelia. Art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.*

*1. Não podendo a parte adivinhar se o outro réu vai, ou não, contestar, é inviável afastar-se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, pelo só fato de estar ausente a contestação do outro réu, decretada a revelia.*

*2. Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 443.772/MT, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ de 04/08/2003, p. 295)

No caso dos autos, embora a revelia de uma corrê afaste o benefício do prazo em dobro, esse entendimento não pode ser estendido à contestação, fase preliminar do processo para o réu, pois, de antemão, não há como saber se o outro componente passivo da lide irá ou não se manifestar nos autos, como bem observa a agravante.

No contexto, é valiosa a transcrição da seguinte passagem do v. aresto estadual impugnado:

*"(...) A citação da ré Clínica Médica Poá D'O Ltda foi concretizada no endereço da sede e o AR foi juntado em **11 de fevereiro de 2016**, tendo o prazo legal de quinze dias decorrido em 26 de fevereiro de 2016 e a contestação apenas foi apresentada em **14 de março de 2016**" (fl. 531 - grifou-se).*

Da detida análise dos termos inicial e final do prazo para apresentação da contestação, delineados pelo Tribunal de origem, observa-se que foi respeitado pela agravante o prazo em dobro de 30 (trinta) dias corridos, aplicável à espécie, consoante jurisprudência ora colacionada, observada a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, a decisão agravada dever ser reconsiderada, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o v. acórdão estadual recorrido, para que este reconheça a tempestividade da contestação da agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a a tempestividade da contestação de CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0087201-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.278.774 /  
SP

Números Origem: 20170000187697 20170000352265 20170000489673 20325982220138260000  
22069999220168260000

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA                                         |
| ADVOGADO  | : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509                       |
| AGRAVADO  | : LUIZ ALBERTO DE SOUZA COUTINHO                                      |
| AGRAVADO  | : VINICIO DE SOUZA COUTINHO                                           |
| AGRAVADO  | : MARISA COUTINHO MORICONI                                            |
| AGRAVADO  | : JOSE MARIA DE SOUZA COUTINHO - ESPÓLIO                              |
| AGRAVADO  | : LIGIA BERNARDO OZORES DE SOUZA COUTINHO - POR SI E<br>REPRESENTANDO |
| ADVOGADO  | : LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403                          |
| INTERES.  | : MARAISA SOUZA DE OLIVEIRA                                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLÍNICA MÉDICA POÁ DOR LTDA                                         |
| ADVOGADO  | : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149509                       |
| AGRAVADO  | : LUIZ ALBERTO DE SOUZA COUTINHO                                      |
| AGRAVADO  | : VINICIO DE SOUZA COUTINHO                                           |
| AGRAVADO  | : MARISA COUTINHO MORICONI                                            |
| AGRAVADO  | : JOSE MARIA DE SOUZA COUTINHO - ESPÓLIO                              |
| AGRAVADO  | : LIGIA BERNARDO OZORES DE SOUZA COUTINHO - POR SI E<br>REPRESENTANDO |
| ADVOGADO  | : LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403                          |
| INTERES.  | : MARAISA SOUZA DE OLIVEIRA                                           |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.